

**HABEAS CORPUS N.º 1317511-6 DA
COMARCA DE SENGÉS - JUÍZO ÚNICO.**

IMPETRANTE: BEL. LINCOLN FERREIRA DE BARROS.

PACIENTE: MARIA HELENA BECHARA.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO JUÍZO ÚNICO.

RELATORA: DES^a. MARIA JOSÉ TEIXEIRA.

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E APROPRIAÇÃO INDÉBITA NO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ADVOGADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE DEMONSTROU A PRESENÇA DO FUMUS COMISSI DELICTI E DO PERICULUM LIBERTATIS. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 1317511-6, da Comarca de Sengés – Juízo Único, em que é impetrante o Bel. Lincoln Ferreira de Barros e paciente Maria Helena Bechara, e impetrado o Juiz de Direito da referida Comarca.

1. Lincoln Ferreira de Barros impetrou ordem de *habeas corpus*, com pedido liminar, alegando que a paciente Maria Helena Bechara sofre constrangimento ilegal, por parte do juízo impetrado.

Destacou que o magistrado ao proceder a substituição da prisão cautelar por medidas diversas da segregação, não agiu com acerto, pois deixou de fundamentar os motivos pelos quais seriam imprescindíveis para o bom andamento do processo, inexistindo os requisitos para sua imposição.

habeas corpus n° 1317511-6

Aduziu que a suspensão do exercício da advocacia é extremamente gravosa, já que é mãe, cujo filho menor depende de seu labor.

Outrossim, destacou que as demais medidas impostas foram lançadas sem fundamentação concreta, sendo elas desnecessárias para o regular andamento da marcha processual.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 575/576, oportunidade em que foram solicitadas informações à autoridade apontada como coatora.

Com as informações, foram os autos com vistas à Procuradoria Geral de Justiça que se manifestou, através de seu representante legal, pelo conhecimento e denegação da ordem (fls. 586/591).

É o relatório.

2. A ordem é digna de conhecimento mas, no mérito, não deve ser concedida.

A paciente foi denunciada por *supostamente* infringir a regra descrita no art. 171 e 168, §1º, III do Código Penal, cuja condutas investigadas referem-se a utilização de suposto ardil para que a vítima realizasse um empréstimo bancário para saldar uma suposta dívida com a paciente (advogada), bem como na apropriação de mais de R\$ 28.000,00, que deixou de ser repassado ao legítimo credor, quantia essa levantada mediante alvará judicial, já que atuava na qualidade de advogada da vítima.

Pois bem, o art. 319 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei n.º 12.403/2011, traz um rol de medidas cautelares diversas da prisão que podem ser aplicadas pelo magistrado em substituição à prisão, sempre observado o binômio proporcionalidade e adequação.

habeas corpus nº 1317511-6

Assim como para decretar a prisão preventiva é necessária fundamentação concreta, também é necessária a devida fundamentação para aplicar as medidas cautelares diversas da prisão.

Neste sentido, destaco o seguinte julgado deste Tribunal:

*"(...) c) A imposição de uma ou mais das medidas cautelares do art. 319, do Código de Processo Penal, também acarreta restrição da liberdade e, como tal, demanda fundamentação com base em elementos concretos extraídos das circunstâncias do fato. Nesse viés, de acordo com o art. 282, do Código de Processo Penal, a decretação de uma das medidas cautelares diversas da prisão está condicionada à presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, bem como à existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria".
(TJPR - 3ª C.Criminal - HCC - 1159000-4 - Palmeira - Rel.: Rogério Kanayama - Unânime - - J. 16.01.2014)*

E, na doutrina, tem-se a lição de Eugênio Pacelli e Douglas Ficher, na obra Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência, editora Atlas, 5ª Edição, p.679:

"Note-se que as cautelares pessoais previstas no art. 319, todas elas: (a) exigem juízo acerca de sua necessidade acautelatória, e (b) dependem de ordem judicial fundamentada."

O MM. Juiz consignou em sua decisão que a medida era necessária *"como garantia da ordem pública diante do justo receio da utilização da profissão para praticar crimes, impedindo assim que a ré celebre novos contratos advocatícios doravante e até que advenha outra ordem judicial em sentido contrário"* (fls. 343).

Nesse contexto, diante das particularidades do caso concreto – a ré responde por 7 ações penais envolvendo práticas, em tese, previstas no art. 171 e 168, §1º, III do Código Penal - entendendo que as medidas impostas revelam-se necessárias, adequadas e suficientes, servindo para fazer cessar sua inclinação criminosa.

habeas corpus nº 1317511-6

“(...) 5. Resta, pois, devidamente fundamentada a medida cautelar de suspensão do exercício da advocacia, levando em conta que as condutas imputadas são mais gravosas e a frequência com que aconteciam tornam real o risco de que, no exercício da advocacia, o paciente volte a praticá-las. Há, assim, necessidade de se resguardar a ordem pública, mostrando-se caracterizado o justo receio da utilização daquela profissão para o cometimento de infrações penais.(...)”. (STJ, HC 253924 / PB, Ministro OG FERNANDES, T6 - SEXTA TURMA, DJe 04/10/2013, RET vol. 939 p. 405)

Ademais, como já fundamentado no despacho que indeferiu o pleito liminar, essas condições, dada a sua provisoriedade, são sujeitas à permanente avaliação do juiz quanto a sua adequação e necessidade, não havendo nenhuma ilegalidade aparente, neste momento.

Diante do exposto, considerando-se a inocorrência de constrangimento ilegal contra a paciente, conheço e denego a ordem impetrada.

É como voto.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Juiz convocado, por **unanimidade** de votos, **em conhecer e denegar a ordem, nos termos do voto.**

O julgamento foi presidido pelo Senhor Desembargador Marcus Vinicius de Lacerda Costa, sem voto, tendo dele participado o Senhor Desembargador Jorge Massad e o Senhor Juiz convocado Dr. Rogério Etzel.

Curitiba, 29 de janeiro de 2015.

DES.^a MARIA JOSÉ TEIXEIRA
Relatora